



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2335310-23.2024.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que são agravantes BEATRIZ VITÓRIA SILVEIRA MORAES MACEDO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), DAIANA APARECIDA DA SILVEIRA MORAES (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e DEIVID LUCIANO JESUS MACEDO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2335310-23.2024.8.26.0000

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Atibaia / 2ª Vara Cível**

Processo de origem: **1006106-11.2023.8.26.0048**

Magistrado: **Marcelo Octaviano Diniz Junqueira**

Agravante: **Beatriz Vitória Silveira Moraes Macedo**

Agravado: **O Juízo**

Voto nº 9537

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Alvará – Pedido voltado à autorização para venda de veículo adquirido em nome de menor já deferido em sentença passada em julgado – Irresignação contra posterior determinação a fim de que fosse comprovada a transferência do novo veículo, adquirido com o produto da venda, para o nome da menor – Acolhimento – Não há razão para vincular o novel automóvel ao patrimônio da infante, já que a aquisição do primeiro carro deu-se, à evidência, com ativos dos pais – O fato de o primeiro veículo ter sido registrado em nome da infante era circunstancial ao fato de obter isenção, por se tratar de deficiente, mas não vincula a propriedade do bem subsequente, cuja aquisição se deu fora do regime tributário especial – Inexistência de irregularidade na operação, devendo ser afastada a determinação, especialmente porque inova nas condições fixadas no alvará – **Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de Sua Excelência, o Dr. Marcelo Octaviano Diniz Junqueira, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia que, à p. 197 dos autos originários, pedido de alvará apresentado por **BEATRIZ VITÓRIA SILVEIRA MORAES MACEDO (MENOR)**, determinou a comprovação da transferência do novo veículo para o nome da menor/agravante.

Recorre a requerente, aduzindo que a aquisição do primeiro veículo

deu-se com recursos próprios dos genitores, sendo o registro feito em nome da menor apenas para fins de obtenção de isenção fiscal para pessoa com deficiência. Sustenta que a venda do veículo teve por propósito a aquisição de outro, em melhores condições, mas como essa segunda aquisição não se valeu do benefício fiscal, descabe a transferência para a infante. Alega que a determinação fere a coisa julgada firmada na sentença que concedeu o alvará, na qual não houve condicionantes, sendo de rigor o afastamento da determinação, razão pela qual pugna pelo provimento do recurso para assim estabelecer (p. 1/20).

Recurso originalmente distribuído à Colenda 29ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal, que dele não conheceu (p. 228/231).

Com a distribuição a esta relatoria, o recurso foi recebido sem efeito suspensivo no despacho de p. 235/236.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, pelo provimento do recurso, com determinação de ofício à Secretaria da Fazenda (p. 244/246).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A questão de fundo não encerra maior complexidade.

Em 2018, os genitores da agravante adquiriram um veículo Ford Ecosport em nome da menor (à época com quatro anos de idade) dado se tratar de criança portadora de Síndrome de Down e que, por tal razão, faz jus à isenção fiscal de IPI e ICMS na aquisição de veículos zero quilômetro.

Segundo a narrativa da petição inicial na origem, distribuída em 2013, à época do pleito o automóvel encontrava-se com problemas mecânicos, ensejando a sua venda no estado para a aquisição de outro, afinal, já com cinco anos

de uso e desgaste natural.

A venda do automóvel, naturalmente, exigia a concessão de alvará judicial, haja vista o registro em nome da menor, absolutamente incapaz, **alvará que foi efetivamente concedido.**

A controvérsia surge a partir da novem decisão de p. 197, proferida "para determinar que a genitora comprove, no prazo de 15 dias, a transferência do automóvel para o nome da adolescente".

A agravante tem razão.

Com efeito, a manutenção do veículo em nome da infante, em sub-rogação, somente teria razão de ser caso os ativos para aquisição fossem oriundos de direito da própria menor. **Seria o caso, por exemplo da aquisição a partir de ativos recebidos em herança.**

Entretanto, não é essa a hipótese.

A propriedade formal do veículo Ecosport somente se deu em nome da menor para viabilizar a obtenção da isenção fiscal, sendo certo que, chegado o momento da venda do veículo já desgastado, para obtenção de produto a ser empenhado na aquisição de outro, **nada impede o registro do novo bem em nome dos pais, notadamente se adquiridos sem a graça fiscal.**

A propósito, tanto o alvará, quanto a sentença que o referendou, em nada ressaltavam a sub-rogação ou necessidade de que a propriedade do novo veículo estivesse em nome da menor, corroborando o descabimento da medida imposta na decisão guerreada.

O fato é que inexistiu prejuízo à infante, afinal, o veículo novo, conquanto em nome da genitora, continua a servir no mesmo propósito de bem estar

da menor, que, conforme laudo copiado à p. 19 da origem, tem "acentuado retardo do desenvolvimento neuropsicomotor" e é "totalmente dependente de cuidado de terceiros". **Aliás, a controvérsia surgida de situação tão simples só comprova a inconveniência da realização de bens em nome da infante.**

É de rigor, portanto, o afastamento da ordem de transferência do novo veículo adquirido para o nome da infante.

A solução adotada vai ao encontro do parecer lançado pela d. Procuradoria Geral de Justiça às p. 244/246. **Ressalvo, entretanto, não vislumbrar a necessidade de comunicação à Secretaria da Fazenda, ausente a simulação, tampouco necessidade de conduzir ao recolhimento do tributo.**

Isto porque a aquisição de veículo com isenção fiscal pode, sim, ocorrer em nome do deficiente ainda que com recurso de terceiros. **Aliás, seria ilógica percepção em sentido contrário, pois exigir que o próprio deficiente obtivesse capital para adquirir o veículo seria um entrave, no mais das vezes, intransponível.**

Ao dispor sobre a isenção de IPI, a Lei nº 8.989/95 estabelece em seu art. 1º, inc. IV, que o benefício abrange veículos quando adquiridos por "pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, **diretamente ou por intermédio de seu representante legal**" (destaquei).

A aquisição por intermédio do representante legal, portanto, não coloca a situação no continente da simulação, até porque a legislação tributária rege-se pelo princípio da legalidade e a norma não exige que o capital seja próprio do beneficiário da isenção.

Daí o cabimento da pretendida reforma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação, e o faço para afastar a determinação imposta na decisão agravada.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR